

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO JOSÉ GUEDES DE SOUZA.

POR DEPENDÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1015/2021-PMR-GABINETE DO PREFEITO

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n. 977314 SSP/RO e CPF/MF n. 560.023.512-72, ex-prefeito municipal - GESTÃO 2017-2020, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, s/n, neste município de Rondolândia/MT, vem respeitosamente, requerer o

PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS objeto da nossa petição administrativa anexada nestes autos de processo administrativo, em decorrência do julgamento pelo TJ/MT do processo 1014603-54.2018.8.11.0000, proferindo o seguinte acórdão, anexo: (Acórdão Publicado no DJ no dia 27/04/2022)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - PREFEITO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INC. III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67) - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO - VÍCIO INSANÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - CHARACTERIZADA - REQUISITOS DA LIMINAR DEMONSTRADOS -

Prefeitura Municipal de Rondolândia
Recebi 10/05/22
Ass.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ficou demonstrado a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, na medida que o processo político-administrativo não tramitou em observância ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente com relação à ausência de nomeação de defensor dativo para a sessão de julgamento que resultou na cassação do mandato de Prefeito do recorrente. **Recurso conhecido e provido.**

Através do processo administrativo citado acima, requeremos a Vossa Excelência que determinasse o pagamento dos subsídios que nos são devidos no período do nosso afastamento ilegal realizado pela Câmara Municipal de Rondolândia/MT do cargo de prefeito, relativo o período entre **14.08.2018** até **19.12.2018** que, totalizou o montante global, sem correção monetária, de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, considerando o subsídio do cargo de prefeito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais.

O órgão Jurídico dessa Prefeitura na época, manifestou-se favorável ao pagamento condicionado ao julgamento definitivo das ações judiciais tratando do tema, sendo o que ocorreu perante o Tribunal de Justiça, conforme o Acórdão anexo e acima citado.

Na nossa petição administrativa que iniciou o processo n. **1015/2021-PMR-GABINETE DO PREFEITO**, não constou a metodologia de atualização dos valores, sendo que agora apresentamos os cálculos, obedecendo a metodologia de atualização mês a mês/ano, considerando a data do início de vencimento de cada mês, o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do vencimento de cada subsídio, e,

final, o mês de abril/2022, aplicando o índice do IPCA (IBGE), conforme planilhas com os cálculos em anexo e abaixo descritos:

Subsídio/mês/ano	V.devido- (R\$)	Data/vencimento	Data/correção	V. corrigido (R\$)
Agosto/2018	10.000,00	5/09/2018	30/04/2022	12.622,95
Setembro/2018	10.000,00	5/10/2018	30/04/2022	12.562,65
Outubro/2018	10.000,00	5/11/2018	30/04/2022	12.506,37
Novembro/2018	10.000,00	5/12/2018	30/04/2022	12.532,69
Dezembro/2018	10.000,00	5/01/2019	30/04/2022	12.513,92
Total global (corrigido)				62.738,58

Pelos motivos expostos, reitero REQUERIMENTO para que Vossa Excelência determine o pagamento dos subsídios devidos que não foram pagos pelo município no período de 14.08.2018 até 19.12.2018, totalizando o montante corrigido até o mês de abril/2022 **R\$ 62.738,58 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondolândia-MT, 13 de maio de 2022.


 AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
 Ex-prefeito de Rondolândia/MT



13/05/2022

Número: **1014603-54.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Última distribuição : **11/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 975,00**

Relator: **AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR**

Processo referência: **10011400420188110046**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (REPRESENTANTE)	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA (ADVOGADO) DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA (ADVOGADO)
Gilberto Aguiar Peixoto (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
Adriana Oliveira Barroso (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
Ligia Neiva (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
Romilson da Luz Nogueira (REPRESENTANTE)	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE RONDOLANDIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12546 5689	25/04/2022 11:40	Acórdão	Acórdão

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – PREFEITO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (ART. 4º, INC. III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67) – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO – VÍCIO INSANÁVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE – CARACTERIZADA - REQUISITOS DA LIMINAR DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ficou demonstrado a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, na medida que o processo político-administrativo não tramitou em observância ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente com relação à ausência de nomeação de defensor dativo para a sessão de julgamento que resultou na cassação do mandato de Prefeito do recorrente.
Recurso conhecido e provido.



Calculadora do cidadão

Acesso público 06
13/05/2022 - 11:05

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	09/2018
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,26229470
Valor percentual correspondente	26,229470 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.622,95 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[AGOSTO-2018]

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	10/2018
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25626460
Valor percentual correspondente	25,626460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.562,65 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[SETEMBRO-2018]



Calculadora do cidadão

Acesso público ⁰⁸
13/05/2022 - 10:58

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	11/2018
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25063680
Valor percentual correspondente	25,063680 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.506,37 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[OUTUBRO-2018]



Calculadora do cidadão

Acesso público
13/05/2022 - 11:01

09

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial	12/2018
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25326860
Valor percentual correspondente	25,326860 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.532,69 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[NOVEMBRO-2018]



Calculadora do cidadão

Acesso público 10
13/05/2022 - 11:02
[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2019
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 10.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,25139160
Valor percentual correspondente	25,139160 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.513,92 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[DEZEMBRO-2018]



Metodologia da Correção pelos Índices

A atualização é obtida multiplicando-se o valor a ser corrigido (ou 1 se não informado) pelo fator acumulado do índice de referência (Ex.: produtório dos índices mensais de IPCA/100+1). São usados no cálculo os índices da data inicial e da data final. Assim sendo, caso deseje a correção por apenas um mês, o usuário deve informar a data inicial igual à data final, de acordo com o seguinte exemplo:

Exemplo 1) Correção, pelo IPCA, para o mês de janeiro de 2003.

Usuário deve informar:

Data Início: 01/2003

Data Fim: 01/2003

Resultado: índice de correção: 1,0225

Exemplo 2) Correção, pelo IPCA, em 2003:

Data Início: 01/2003

Data Fim: 12/2003

Resultado: índice de correção: 1,0929994

O usuário deve levar em consideração as diferentes moedas utilizadas no país ao longo dos últimos anos. O valor a ser corrigido deve ser informado com referência à unidade monetária vigente no início do mês informado no campo "data inicial"; o valor corrigido na data final é informado pela Calculadora do cidadão na moeda em vigência no último dia do mês informado como data final:

Exemplo 3) Correção, pelo INPC, de 100.000,00 unidades monetárias, de janeiro de 1989 até maio de 1989.

Considera-se a moeda do início de janeiro (Cz\$) e a do final de maio (NCz\$).

Usuário deve informar:

Data Início: 01/1989

Data Fim: 05/1989

Valor a ser corrigido: 100.000,00

Resolução:

O índice de correção do INPC no período é de 2,1046

Cz\$1.000,00 = NCz\$ 1,00 (mil Cruzados equivalem a um Cruzado Novo)

Resultado: valor corrigido: Cz\$ 100.000,00 * 2,1046 / 1000 = NCz\$ 210,46.

Exemplo 4) Correção, pelo INPC, de 1000,00 unidades monetárias, de janeiro de 1994 até junho de 1994 (Considera-se a moeda do início de janeiro (CR\$) e a do final de junho (CR\$).

Usuário deve informar:

Data Início: 01/1994

Data Fim: 06/1994

Valor a ser corrigido: CR\$ 1.000,00

Resultado: valor corrigido: CR\$ 1.000,00 * 8,5915 = CR\$ 8.591,50

Correção pelo IGP-M

A atualização pelo IGP-M, a partir de 12/04/2021, passou a ser calculada com base em uma nova série histórica que reflete a variação percentual acumulada dos números índices mensais divulgados pela FGV com 3 (três) casas decimais. O cálculo anterior utilizava série da FGV com 2 (duas) casas decimais referente aos fechamentos mensais percentuais.

A alteração vale para todos os cálculos de atualização pelo IGP-M realizados dessa data em diante (12/04/2021), independentemente do período a que se referem. Ou seja, um cálculo que tenha como base o período de dezembro de 2010 também será realizado de acordo com a nova série histórica.

Se você realizou algum cálculo de correção de valor pelo IGP-M antes de março de 2021 e refizer a operação agora, os resultados podem ser ligeiramente diferentes (provavelmente, em centavos).

Detalhes técnicos sobre as séries utilizadas podem ser acessados no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central, <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>. A série 28655 é a utilizada pela Calculadora do Cidadão para a correção de valores pelo IGP-M.